DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8663/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8690/2014
PROTOCOLO	: 1499452
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:** WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:** PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 28/2014
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS.
CONTRATADO (A)	**:** ONELISCE PAULINO GOES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** AQUISIÇÃO DE SALGADOS PARA ATENDER OS EVENTOS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 37.890,00 (TRINTA E SETE MIL OITOCENTOS E NOVENTA REAIS).

Versam os autos sobre a contratação pública celebrada pela Prefeitura Municipal de Costa Rica e Onelisce Paulino Goes, através do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 41/2014, cujo objetivo foi à aquisição de salgados para atender os eventos das secretarias municipais, no valor de R$ 37.890,00 (trinta e sete mil oitocentos e noventa reais).

A equipe técnica, ao proceder à análise da documentação encaminhada, opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 28/2014, através da ANA-3ICE-11041/20115 (peça 28).

Encaminhados os autos para apreciação do Ministério Público de Contas, o d. representante do *parquet*, através do Parecer PAR-MPC- GAB.5 DR.JOAOMJR-8544/2015 (peça 29), concluiu pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

É o que cabe relatar.

Passo a decidir.

O mérito da questão baseia-se na análise de julgamento da contratação pública com objetivo que diz respeito ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 41/2014, bem como à formalização da Ata de Registro de Preços nº 28/2014, celebrado entre a Prefeitura

Municipal de Costa Rica e Onelisce Paulino Goes, cujo objetivo foi à aquisição de salgados para atender os eventos das secretarias municipais.

Em relação ao procedimento licitatório adotado, qual seja o Pregão Presencial nº 41/2014, verifica-se que esta em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e foi encaminhada a esta Corte de Contas os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 035/2011.

No que diz respeito à formalização da Ata de Registro de Preço nº 28/2014, verifica-se que o mesmo encontra-se totalmente regular, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, bem como às disposições contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Assim, o procedimento licitatório Pregão Presencial, encontra-se devidamente instruído e formalizado, bem como a formalização da Ata de Registro de Preço encontra-se regular, tendo em vista o atendimento às imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Tecidas essas considerações, após o exame da documentação acostada aos autos, concluo que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 41/2014, bem como a formalização da Ata de Registro de Preço nº 28/2014, atendem todos os requisitos da Lei 8.666/93, portanto, encontram-se regulares.

São as razões a fundamentar a decisão.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, DECIDO nos seguintes termos:

I - Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, firmado entre Prefeitura Municipal de Costa Rica e Onelisce Paulino Goes, por estar, em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 120, inciso I, a, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, em

conformidade com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 79 § 2º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – pela **REMESSA** dos autos à 3ICE, para o acompanhamento da execução financeira.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande, MS, 10 de novembro de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

S.B.L.